



Comissão Especial
Parecer n.º 053/2012 CME/PoA
Processo n.º 001.039587.12.6

Credencia/autoriza o funcionamento da **Educare Escola de Educação Infantil**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10, da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.039587.12.6 para credenciamento/autorização de funcionamento da Educare Escola de Educação Infantil, sita à Rua Vítorio Francisco Giordani, 165 - Bairro Jardim Planalto, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução nº 005, de 07 de Agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da mantenedora dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina o estabelecimento, firmado pelo responsável legal (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Contrato de Locação Comercial (fls. 04-07);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do cadastramento junto à SMED (fl. 08);
- 2.5 Cópia do Contrato Social (fls. 09-12);
- 2.6 Cópia do Alvará junto à Secretaria Municipal da Saúde - SMS (fl. 13);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio - SMIC (fl. 14);
- 2.8 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 15);
- 2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 114);

2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, com validade até 25/09/2012 (fl. 17);

2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda - SMF (fl. 115);

2.12 Projeto Político-Pedagógico (fls. 19-59);

2.13 Regimento Escolar (fls. 60-71);

2.14 Projeto de Formação Continuada e Projeto de Habilitação (fls. 72-78);

2.15 Planta de Situação, Localização e Planta Baixa (fls. 79-81);

2.16 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 82-104); Relatório Resultante da verificação (fls. 105-107); Declaração da Rotina (fl. 108) e Declaração de formação de profissional (fl. 112).

3 Da análise do processo a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo deu entrada no Conselho em 14 de setembro de 2012, com a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em vigência;

3.2 O Projeto Político Pedagógico – PPP está organizado em itens e subitens e atende às normativas do CME/PoA. No item da organização dos grupos etários, quantifica o número de grupos, o que difere das informações apresentadas nos demais documentos do processo;

3.3 O Regimento Escolar - RE está organizado em itens e subitens. Nos dados de identificação da escola indica dois números, 115 e 165. Por oportuno cabe informar que a mantenedora possui duas instituições registradas junto ao Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil - SEREI no documento intitulado “Relação de Escolas de Educação Infantil Privadas Cadastradas do Sistema Municipal de Ensino” encaminhado oficialmente a este Conselho em junho do corrente ano. No processo toda a documentação encaminhada para o credenciamento/autorização refere-se ao endereço de número 165. O RE registra que a escola atende turno integral das 7h às 19h, turno tarde a partir das 13h e intermediário das 10h às 18h. Nas Disposições Gerais registra “Este Regimento terá vigência de 03 (três) anos a partir da data de sua **promulgação.**” (fl. 71) [grifo nosso] Cabe salientar que a vigência do Regimento Escolar dos estabelecimentos de educação que compõem o Sistema Municipal de Ensino, inicia-se a partir da aprovação na Plenária do CME/PoA;

3.4 O Projeto de Formação Continuada apresenta justificativa, objetivos, periodicidade, estratégias e temáticas. Consta Projeto de Habilitação para duas trabalhadoras que atuam como educadoras assistentes, entretanto não está relacionada à profissional que atua como professora no Berçário II;

3.5 As Fichas de Verificação “in loco” – FV informam que a escola atende 89 crianças. A partir da análise constatam-se inadequações na metragem das salas que atendem aos grupos do Berçário I e Mini Maternal II. Quanto aos sanitários infantis as FV registram 3 (três) com os seguintes equipamentos: quatro vasos e pias e três chuveirinhos. No item Organização do Trabalho Pedagógico da Instituição consta a seguinte informação para o período de férias: “As férias das educadoras ocorrem durante os meses de dezembro, janeiro e fevereiro em sistema de rodízio” (fl.99) não faz referência ao número de crianças atendidas neste período. Na análise do quadro de profissionais vinculados à instituição constatam-se problemas na relação criança/adulto nos grupos Maternal I B e Maternal II B, no turno da manhã das 7h às 10h; no grupo Mini Maternal II, no turno da tarde das 13h às 18h, bem como nos horários de entrada, primeiro horário da tarde e de saída para as demais turmas. A responsável legal apresenta declaração dizendo como se organiza para atendimento das crianças no horário da chegada e intervalos, entretanto não esclarece o suficiente quanto aos problemas observados. A professora que atua como responsável pelo grupo do Berçário II possui formação em Educação Física. A responsável legal pela escola apresentou declaração afirmando que a professora em questão, irá cursar pedagogia no ano de 2013. Ressaltamos que a formação exigida para atuar na educação infantil é Pedagogia, sendo admitida a formação mínima ensino médio modalidade normal conforme Resolução nº 003/2001 do CME/PoA. No Relatório resultante da Verificação consta que a escola está providenciando o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI, bem como que o projeto arquitetônico tramita para aprovação de área ampliada. O relatório registra as orientações relacionadas às inadequações constatadas: metragem para as salas dos grupos do Berçário I, Mini Maternal II e Maternal II B; insuficiência de equipamentos sanitários e problemas na relação criança/adulto.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 003, de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução nº 005, de 07 de agosto de 2002, na Resolução nº 006, de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.039587.12.6, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a Educare Escola de Educação Infantil, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 Assegure, imediatamente, a suficiência de adultos para o atendimento das crianças, em todos os momentos de permanência destas na escola;

5.2 Reorganize os grupos de forma a adequar a metragem mínima por criança de acordo com as exigências legais;

5.3 Receba novas matrículas somente nos grupos onde a metragem permita, adequando o número de crianças aos espaços físicos da instituição, de acordo com as exigências legais, sem comprometer o atendimento das crianças que frequentam a escola;

5.4 Apresente à Administradora do Sistema, até **06 de março de 2013**, Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, atualizada;

5.5 Apresente à Administradora do Sistema Projeto de Habilitação, relacionando todos os profissionais em formação, conforme apontado nos itens 3.4 e 3.5;

5.6 Providencie a instalação de chuveirinhos para os sanitários infantis, em quantidade suficiente ao número de crianças, conforme estabelece a Lei Complementar nº 544/2006;

5.7 Aprofunde e revise, no PPP e no RE, quando da renovação de autorização, as questões destacadas nos itens 3.2 e 3.3;

5.8 Atenda, em caso de substituição de educadores, ao disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA quanto à habilitação e formação destes profissionais;

5.9 Observe o Art. 14, da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização;

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 Verifique e oficie a este Conselho, até **o final de março de 2013**, o atendimento, pela instituição, aos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 deste Parecer;

6.2 Verifique e acompanhe o processo de obtenção do PPCI, bem como a aprovação do projeto arquitetônico junto à SMOV;

6.3 Exerça a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da qualidade da educação, ofertada nas instituições do referido Sistema, observando os artigos 16, 17 e 18, da Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA, evidando esforços constantes junto à escola para o atendimento das exigências constantes neste Parecer;

Em, 03 de Dezembro de 2012.

Comissão Especial

Glaucio Marcelo Aguilar Dias - Relator

Flávia Fraga dos Santos

Regina Maria Duarte Scherer

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 06 de dezembro de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação